



PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2022

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao § 2º do art. 6º, do Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 2º. O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo estabelecido em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 2º do art. 6º determina que o órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que o crédito se tornar exigível, sob pena de responsabilidade funcional.

Tal redação é problemática em vários sentidos. Primeiro, ao fixar, como regra geral, um prazo máximo de 90 dias a contar da data em que o crédito se tornar exigível, sem levar em conta as condições operacionais das unidades que deverão adotar as providências. Com a carência de recursos humanos e tecnológicos e de recursos de custeio, em muitos casos esse prazo pode se revelar exíguo. Em segundo lugar, prevê que o servidor poderá ser responsabilizado, se o prazo não for cumprido. Ora, independentemente de dolo ou fraude, a previsão normativa é extremamente danosa ao ambiente funcional, e em lugar de garantir a efetividade da ação de cobrança, pode levar ao seu oposto, ou seja, a prestação de informações incompletas e a prática de atos administrativos e funcionais incompletos ou deficientes, apenas para que um prazo fixado de forma arbitrária pela Lei seja observado. E mesmo que o servidor seja diligente ao extremo, ainda assim fatos alheios à sua vontade podem ocorrer, tornando o prazo insuficiente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

Por isso, entendemos que seja melhor remeter o prazo a regulamento, e excluir-se a previsão de responsabilização funcional, por desnecessária e contraproducente.

Sala das Sessões,

SENADOR GIORDANO